

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2015

Cria a Classe Rural por Autogestão para fins de cálculo e cobrança de tarifa de energia elétrica e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do Deputado José Guimarães, propõe a criação de uma nova classe de consumidores de energia elétrica, a ser identificada como “classe rural por autogestão”, formada por unidades consumidoras que operem, por si mesmas, sistema de abastecimento de água e de esgoto em comunidades rurais organizadas em associações, com gestão própria ou compartilhada com organização não governamental, sem fins lucrativos.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, o alto custo de operação e instalação de sistemas de saneamento em comunidades rurais dificulta a prestação do serviço pelas empresas responsáveis, o que tem motivado, em alguns casos, a formação de parcerias entre essas empresas e as associações representativas dos usuários do sistema de água, ou seja, dos moradores. Nessas parcerias, que não têm fins lucrativos, as empresas capacitam as organizações de moradores a operar, por si mesmas, o sistema, o que, além de viabilizar a prestação do serviço nessas comunidades, gera uma conta mais baixa, não só porque o trabalho de operação é voluntário, mas também porque o custo da energia elétrica gasta com o bombeamento de água é cobrado na categoria “classe rural”. O projeto apresentado teria o objetivo de assegurar, na lei, a manutenção dessa tarifa de energia elétrica mais baixa em razão da atividade desenvolvida nesses projetos, que é a gestão compartilhada do abastecimento de água para fins residenciais, ou seja, para consumo humano.



O projeto sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuído para exame de mérito, primeiramente, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. O parecer lá emitido foi no sentido da aprovação do projeto nos termos de um substitutivo que promoveu apenas alguns aperfeiçoamentos formais, como o de redirecionar as normas propostas para a Lei nº 10.438/02, cujo art. 25 já cuida da concessão de descontos na tarifa de energia elétrica para os consumidores da classe rural; o substitutivo também altera a expressão “consumidores da classe rural por autogestão” para “consumidores da classe rural integrantes da subclasse rural por autogestão”.

Já na Comissão de Minas e Energia, que também se pronunciou quanto ao mérito, o projeto foi aprovado nos termos de um novo substitutivo, que incorporou as mudanças propostas no da comissão anterior mas acrescentou um benefício novo, a ser aplicado aos consumidores da agricultura familiar cujo consumo mensal de energia seja de até 80 kWh.

O processo chega, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para, de acordo com o despacho de distribuição da Presidência, exame quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto e os dois substitutivos propostos pelas comissões anteriores atendem aos pressupostos formais de constitucionalidade. Tratam de tema pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o previsto nos artigos 22, IV, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, razão por que se revela legítima a autoria parlamentar do projeto.



Quanto ao conteúdo, o art. 25-B do substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia apresenta vício de constitucionalidade na medida em que os incentivos regionais para a criação de isenções e subsídios devem ser criados por Projeto de Lei Complementar, nos termos do § 1º e § 2º, III do art. 43 da Constituição Federal. Quanto ao Art. 25-A não há qualquer óbice constitucional.

Em relação aos aspectos de juridicidade, observo que os substitutivos adotados pelas comissões de mérito saneiam um problema que identificamos no texto original do projeto: redirecionam, as normas ali propostas para o âmbito de uma lei básica em vigor que já trata da mesma matéria, a Lei no 10.438, de 2002. Tais substitutivos tornam mais preciso o conteúdo do texto do projeto, alterando a nova classe de consumidores de energia elétrica do texto original do autor, para uma “subclasse” dentro da “classe rural” de consumidores de energia elétrica já prevista na lei.

Quanto à técnica legislativa, não há nenhum reparo a ser feito no Projeto de Lei nº 892, de 2015, nem tampouco nos substitutivos das comissões anteriores.

Em face do exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 892, de 2015, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, que saneia a injuridicidade do texto original do projeto, conforme acima apontado, com subemenda supressiva do art. 25-B. O voto é também no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO
PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2015**

Cria a Classe Rural por Autogestão para fins de cálculo e cobrança de tarifa de energia elétrica e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o Art. 25-B acrescentado à lei nº 10.438, de 26 de abril DE 2002 pelo art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia ao Projeto de Lei nº 892/2015.

Sala da Comissão, em de 2022.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

